



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218373 - TO(2025/0487110-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PALMAS - SJ/TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
INTERES. : ANDREIA DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO : JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA - TO011642A
INTERES. : UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA
SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE APENAS DA ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Palmas - SJ/TO, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas/TO.

2. A demanda versa sobre a ilegalidade de desconto em benefício previdenciário, ajuizada exclusivamente contra uma entidade associativa perante a Justiça Comum Estadual. O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, entendendo que o INSS deveria integrar o polo passivo da demanda. O Juízo Federal suscitou o presente conflito negativo de competência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada exclusivamente contra uma entidade associativa.

III. Razões de decidir

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflitos de competência entre tribunais distintos está prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

5. O Juiz natural é garantia constitucional das partes, conforme o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

6. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de ente federal no processo (Súmula 150/STJ). Excluído o interesse de ente federal, os autos devem ser devolvidos ao Juízo Estadual, sem suscitação de conflito (Súmula 224/STJ).

8. No caso, o Juízo Federal entendeu que não seria o caso de litisconsórcio passivo necessário, não cabendo ao juízo estadual interferir na vontade da parte autora de demandar somente contra a entidade associativa o que, por consequência, exclui o interesse jurídico de ente federal na lide e a competência da justiça federal.

9. Deve ser respeitada a escolha da parte autora de demandar exclusivamente contra a entidade associativa, não sendo permitido ao Juízo Estadual forçar a inclusão do INSS no polo passivo.

IV. Dispositivo

10. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas/TO para processar e julgar a demanda de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218373 - TO(2025/0487110-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PALMAS - SJ/TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
INTERES. : ANDREIA DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO : JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA - TO011642A
INTERES. : UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA
SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE APENAS DA ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Palmas - SJ/TO, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas/TO.

2. A demanda versa sobre a ilegalidade de desconto em benefício previdenciário, ajuizada exclusivamente contra uma entidade associativa perante a Justiça Comum Estadual. O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, entendendo que o INSS deveria integrar o polo passivo da demanda. O Juízo Federal suscitou o presente conflito negativo de competência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada exclusivamente contra uma entidade associativa.

III. Razões de decidir

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflitos de competência entre tribunais distintos está prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

5. O Juiz natural é garantia constitucional das partes, conforme o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

6. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de ente federal no processo (Súmula 150/STJ). Excluído o interesse de ente federal, os autos devem ser devolvidos ao Juízo Estadual, sem suscitação de conflito (Súmula 224/STJ).

8. No caso, o Juízo Federal entendeu que não seria o caso de litisconsórcio passivo necessário, não cabendo ao juízo estadual interferir na vontade da parte autora de demandar somente contra a entidade associativa o que, por consequência, exclui o interesse jurídico de ente federal na lide e a competência da justiça federal.

9. Deve ser respeitada a escolha da parte autora de demandar exclusivamente contra a entidade associativa, não sendo permitido ao Juízo Estadual forçar a inclusão do INSS no polo passivo.

IV. Dispositivo

10. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas/TO para processar e julgar a demanda de origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Palmas - SJ/TO, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas/TO.

Narra o suscitante que a demanda versa sobre a ilegalidade do desconto em benefício previdenciário, ajuizada exclusivamente contra a entidade associativa perante a Justiça Comum Estadual.

Afirma que tratando-se de solidariedade passiva e tendo a parte autora escolhido demandar apenas contra a entidade associativa não caberia ao juízo

estadual forçar a inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Assim, argumenta, diante da ausência de ente federal na lide, não há como atribuir a competência à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. (e-STJ fls. 10-11)

O suscitado, a seu turno, sustenta que há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a entidade associativa, o que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. (e-STJ fls. 207-217).

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Derserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação declaratória de inexistência de relação obrigacional com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada exclusivamente em face da associação.

No caso, o autor ajuizou a demanda perante a Justiça Comum Estadual, tendo o Juízo declinado da competência para a Justiça Federal, por entender que o INSS obrigatoriamente deveria integrar o polo passivo da demanda.

O juízo federal, lado outro, entendeu que seria a hipótese de litisconsórcio facultativo, devendo ser respeitada a vontade da autora de demandar somente contra a associação, não sendo permitido ao juízo estadual substituir a sua vontade e forçar a inclusão do INSS no polo passivo.

A análise dos pedidos permite confirmar que a hipótese em comento se refere unicamente a matéria de cunho civil.

Sobre o ponto, esta Corte, em recorrentes decisões, vem asseverando que a relação em questão "não se trata de representação sindical e suas consequências, a teor do disposto no art. 114, III, da CF, mas de reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, matéria de cunho eminentemente civil. (CC n. 210.605, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 09/04/2025.)

E mais, tendo a Justiça Federal entendido como indevida a determinação de inclusão do INSS no polo passivo da demanda, deve ser respeitado que "A jurisprudência do STJ está assentada na premissa de que: (i) a Justiça Federal é quem deve decidir se há interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo - Súmula 150/STJ; (ii) uma vez excluído o interesse de ente federal que levou a Justiça Comum Estadual a declinar da competência, o Juízo Federal não deve suscitar conflito, mas sim restituir os autos ao Juízo Estadual - Súmula 224/STJ; e, (iii) não cabe ao Juízo Estadual o reexame da decisão do Juízo Federal que exclui da lide o ente federal - Súmula 254/STJ. " (CC n. 210.858, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 07/02/2025.)

A propósito, em situações semelhantes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210858 - AL(2025/0012037-2)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ.

1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide.

2. Reconhecida a ausência de interesse da União pelo Juízo Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual.

3. Não cabe ao Juízo estadual o reexame da decisão do Juízo Federal que exclui ente federal da relação processual.

4. Conflito não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGACI - AL.

DECISÃO

Examina-se conflito de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ - SJ/AL, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGACI - AL, suscitado.

Ação: declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e indenização ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a cessação dos descontos - a título de "Contrib. aapps universo 0800 353 5555" - realizados indevidamente, pelo réu, sobre seu benefício previdenciário.

Manifestação do Juízo Estadual: afirmou, diante da narrativa autora, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a entidade associativa ré e a autarquia previdenciária federal (INSS), a quem compete autorizar os procedimentos que ensejaram os descontos efetuados no benefício da parte autora, e declinou da competência em favor da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Manifestação do Juízo Federal: reconheceu a ausência de responsabilidade e ilegitimidade passiva do INSS, suscitando o presente conflito negativo de competência.

Parecer do MPF: deixou de opinar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A jurisprudência do STJ está assentada na premissa de que: (i) a Justiça Federal é quem deve decidir se há interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo - Súmula 150/STJ; (ii) uma vez excluído o interesse de ente federal que levou a Justiça Comum Estadual a declinar da competência, o Juízo Federal não deve suscitar conflito, mas sim restituir os autos ao Juízo Estadual - Súmula 224/STJ; e, (iii) não cabe ao Juízo Estadual o reexame da decisão do Juízo Federal que exclui da lide o ente federal - Súmula 254/STJ.

Na hipótese, houve o expresse reconhecimento, pela Justiça Federal, da ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade do INSS.

Assim, deve o Juízo Estadual prosseguir no julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 224 e 254 do STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito, determinando a remessa dos autos para o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGACI - AL.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

(CC n. 210.858, Ministra Nancy Andrichi, DJEN de 07/02/2025.)

"Assim, como inexistente interesse processual do autor em face do INSS e, em não se tratando a instituição financeira ré de pessoa jurídica prevista no rol do art. 109, da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nos termos da Súmula 150 do STJ compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Uma vez decidido pelo juiz federal que não há interesse da autarquia federal, como no caso presente, os autos devem ser devolvidos ao juiz estadual, não sendo hipótese de se suscitar conflito de competência, conforme determina a Súmula 224 do STJ, in verbis:

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." (CC n. 207.296, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 23/09/2024.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas/TO, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 218.373 / TO

Número Registro: 2025/0487110-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00471203620248272729 10184373420254014300 471203620248272729

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PALMAS - SJ/TO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO

INTERES. : ANDREIA DO NASCIMENTO BORGES

ADVOGADO : JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA - TO011642A

INTERES. : UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026